

PROJETO DE LEI Nº 14.737/2005

Proíbe a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas pelas concessionárias de serviços de água, luz e TV a cabo, no Estado da Bahia e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Bahia decreta:

Art. 1º – Fica proibida a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz e TV a cabo no Estado da Bahia.

Parágrafo único – concessionárias de que trata o *caput* poderão cobrar pelo serviço efetivamente usufruído pelo consumidor, a ser mensurado e identificado na fatura mensalmente.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator na multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei 8.078/90, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2005

Álvaro Gomes
Dep. Estadual - PCdoB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa regular o direito do consumidor à informação, obstando o uso do expediente de “tarifas ou taxas mínimas” que, em verdade, além de não indicarem o serviço efetivamente usufruído pelo consumidor e seu valor unitário possibilita a cobrança de serviço não consumido.

Ademais, a cobrança de “tarifas ou taxas mínimas” constitui prática abusiva exatamente porque exige do consumidor o pagamento referente à mera disponibilização do serviço, sem considerar a sua efetiva prestação. Tal prática é repudiada pelo CDC.

Ressalte-se que outras unidades da federação, a exemplo do Distrito Federal, já tiveram iniciativa similar.

A proteção e a defesa do direito do consumidor alçou o patamar de princípio constitucional. A Carta Magna assegura que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”, princípio ratificado no art. 170. Neste diapasão, foi promulgada a Lei 8.078/90, que “*dispõe sobre a proteção do consumidor*”.

Ocorre, entretanto, que quando o texto constitucional se refere aos princípios do Estado, compreende este em toda a sua organização político-administrativa, a saber: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Desta forma, as medidas de proteção e defesa do direito do consumidor devem ser adotadas por todas as unidades político-administrativas que compõem o Estado, não estando limitada à União Federal, tanto assim que o art. 24, V, da CF/88, dispõe ser concorrente a competência para legislar sobre “*produção e consumo*”.

Some-se a isto o fato de que o art. 4º, da Lei 8.078/90 (CDC), fixa como princípio da Política Nacional de Relações de Consumo “*ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor*”.

Assim, porque em consonância com os princípios protetivos insertos na legislação de defesa do consumidor, esperamos amplo apoio dos Parlamentares desta Casa para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2005

Álvaro Gomes
Dep. Estadual - PCdoB